

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“Art. 109-A A inscrição e os demais atos ou requerimentos previstos nesta Lei deverão ser praticados pessoalmente pelo segurado ou pelo dependente perante os órgãos da Previdência Social, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos, obrigatoriamente, por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;*
- c) representantes credenciados de instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como de instituições de longa permanência, na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado;*
- d) advogado”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente